TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	540722/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO:	MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER (FALECIDO(A) EM 2022), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO / PROCURADOR	ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4541/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão. Escritório de advocacia representado nos autos por seu representante contratual. Alegação de nulidade pela falta de intimação de procurador. Inexistência. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 140/141) opostos por Maurício Carneiro Advogados Associados em face do Acórdão STP 2101/24 (peça 137), que negou provimento ao Recurso de Revista (631155/23) interposto pelo embargante, mantendo o Acórdão S2C 2549/23, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária 773209/16, em razão da sua irregular contratação para compensar contribuições previdenciárias do Município de Nova Fátima.

Sustentando que a decisão embargada teria sido omissa quanto à alegação de nulidade de sua intimação, o embargante pede o respectivo saneamento.

É o relatório.

2. De início, presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, eles não merecem prosperar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UDUY

Basicamente, o embargante requer o provimento dos embargos para *"sanar a omissão acerca da matéria de ordem pública e reconhecer a nulidade do Acórdão n. 2549/23 – Segunda Câmara e, também, do Acórdão 210/24 – Tribunal Pleno, visto que* ***o escritório não tomou conhecimento de nenhum dos julgamentos, o que deveria ter sido feito pela regular intimação de seu advogado, tal como realizado com os demais interessados no processo****"*. (grifei)

De partida, registro que a decisão recorrida não foi omissa no ponto invocado. Pelo contrário, enfrentou analiticamente a questão, afastando o vício de comunicação processual suscitado pelo embargante.

Evidenciando a inexistência de omissão, transcrevo adiante o pertinente trecho da decisão embargada (peça 137, p. 2/4):

> *Quanto à preliminar de nulidade da intimação da pauta de julgamento, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela sua inocorrência.*
>
> *Alega o recorrente, Maurício Carneiro Advogados Associados, não ter sido intimado do julgamento da sessão da Segunda Câmara, do dia 21.08.2023, com a consequente violação à publicidade e ao devido processo legal, sustentando que, dessa omissão, teria havido inquestionável prejuízo, por não ter tido oportunidade de participar do julgamento e informar seu interesse na sustentação oral.*
>
> *Contudo, diversamente do que sustenta tal escritório, que compõe o polo passivo deste processo, ele foi regularmente intimado do julgamento pela Segunda Câmara, conforme se constata das seguintes publicações:*
>
> *(...)*
>
> *Tendo sido o próprio escritório de advocacia intimado da realização da referida sessão, não vejo possível o reconhecimento da alegada nulidade.*
>
> *Nesse sentido, aliás, as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas:*
>
> *(...)*
>
> *Reitere-se, a propósito, que a intimação das pautas de julgamento se dá pela publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos exatos termos do § 1.º do art. 429 do Regimento Interno, não*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UDUY

havendo qualquer previsão quanto à intimação pessoal das partes e seus procuradores para essa finalidade.

Logo, no evidente intuito de rediscutir a matéria em sede de embargos (o que é inadmissível), o embargante, a pretexto de sanar uma questão de ordem pública, suscita uma omissão que, como visto, não ocorreu.

De toda sorte, ainda que não haja omissão a ser sanada, entendo oportuno, inicialmente, rememorar que o processo originário, Tomada de Contas Extraordinária n. 773209/16, foi julgado procedente pelo Acórdão n. 2549/23 (peça 113), da Segunda Câmara, confirmado pelo Tribunal Pleno (Acórdão n. 2101/24, peça 137), em que o escritório embargante, Maurício Carneiro Advogados Associados, foi condenado a restituir ao Município de Nova Fátima valores irregularmente pagos, no montante de R$ 211.625,33.

Ou seja, quem foi parte no processo foi o referido escritório, que apresentou diversas manifestações processuais (peças 31, 38, 105, 122 e 124), além da própria petição de embargos de declaração (peça 141), sem, contudo, nunca ter juntado procuração em nome de advogado algum.

Reitere-se: o embargante não apresentou nenhuma procuração (nem protestou pela juntada oportuna), tampouco requereu (antes destes Embargos) que as intimações fossem realizadas no nome de seu advogado.

Nessas condições, como a representação por advogado não é obrigatória nos processos deste Tribunal (art. 348[1] do Regimento), diante da ausência de qualquer pedido específico ou mesmo da juntada de procuração, a conclusão que se chega é de que o embargante praticou seus atos diretamente, isto é, em nome da própria pessoa jurídica, ou seja, sem advogado, mas representado por seu representante contratual, conforme indicado no contrato de constituição de sociedade de advogados juntado na peça 5, fls. 55/66 e 73/84.

Aliás, diante da personalidade jurídica própria das Sociedades de Advogados, que não se confunde com a de seus sócios (tampouco com a de seu

[1] Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UDUY

representante contratual), recordo que sua representação por advogado demanda, necessariamente, a outorga de procuração (notadamente por não se tratar de uma sociedade unipessoal).

A esse respeito, o STJ assim decidiu (grifei):

> ***A sociedade de advogados****, pessoa jurídica de direito privado e, portanto, com personalidade jurídica distinta da dos sócios que a integram,* ***deve ser representada em juízo por advogado devidamente constituído por procuração nos autos****, não se tratando, pois, de hipótese de postulação em causa própria. AgInt no AREsp n. 2.089.971/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022. STJ.*

Não por outro motivo, dentre as atribuições do representante contratual do Embargante consta justamente a de outorgar procurações, conforme expressamente indicado no item 7 do contrato mencionado, que vale transcrever:

> *A sociedade será regida e administrada pelo sócio Mauricio de Oliveira Carneiro, sendo-lhe atribuído todos os poderes de administração e representação da sociedade para dispor e dar destino dos bens sociais, movimentar contas bancárias, contrair empréstimos em nome da sociedade, assumir compromissos profissionais de natureza técnico científica de âmbito nacional ou internacional, mediante filiação ou associação a entidades sediadas no Brasil ou no Exterior, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista; além de representar os mandatários ou outorgar procurações com poderes específicos (grifamos, peça 5, fl. 56).*

Ainda em corroboração, vale acrescentar que, conforme apontado nas próprias razões de embargos, os advogados dos demais interessados foram realmente intimados (via publicação no Diário) da inclusão em pauta para julgamento, mas, isso se deu pelo fato de terem eles apresentado as procurações que lhes foram outorgadas (peças 27/28 e 36) e porque protestaram pela intimação em seus nomes (peça 36).

Em corroboração a esse raciocínio, destaco que apenas nestes Embargos o Escritório recorrente requereu, ainda sem procuração, que suas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UDUY

intimações sejam feitas em nome do seu *"advogado"* (peça 141, item 12), o que corrobora a omissão anterior, valendo o registro de que a inclusão solicitada foi providenciada nesta oportunidade.

Contudo, em razão do que dispõe o § 1.º[2] do art. 348 do Regimento e o § 2.º[3] do art. 104 do CPC, bem como do entendimento do STJ[4], o Dr. Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/PR 30.485), para que seja confirmada sua participação no processo como procurador e não como representante contratual, deverá regularizar sua representação nos autos, em até 10 (dez) dias, sob pena de serem desconsiderados os atos que praticar.

Com relação ao argumento de que a intimação deveria ter sido "*realizada de forma pessoal ou por carta*", recordo que, independentemente da constituição de advogado, a intimação das pautas de julgamento se opera pela publicação no Diário deste Tribunal.

A decisão embargada, aliás, enfrentou expressamente a questão. *In verbis* (peça 137, p. 4):

> *Reitere-se, a propósito, que a intimação das pautas de julgamento se dá pela publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos exatos termos do § 1.º do art. 429 do Regimento Interno, não havendo qualquer previsão quanto à intimação pessoal das partes e seus procuradores para essa finalidade.*

Ainda quanto à efetiva ciência dos atos processuais, vale uma última observação.

Tendo sido o titular do escritório quem subscreveu todas as petições juntadas (em nome da pessoa jurídica), não resta a menor dúvida de que, ainda que na condição de representante contratual, a pessoa física do subscritor teve inequívoca ciência de todos os atos processuais praticados que mereceram sua

[2] Art. 348...
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.
[3] Art. 104...
§ 2º **O ato não ratificado será considerado ineficaz** relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.
[4] AgInt no AREsp n. 2.089.971/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UDUY

intimação, não se cogitando, sequer por hipótese, de qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa, diante da omissão alegada neste recurso (sem fundamento legal).

3. Em face do exposto, inexistindo omissão a ser remediada, **VOTO** pelo **conhecimento e não provimento** destes Embargos, ratificando a decisão embargada, Acórdão STP 2101/24, de minha relatoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento destes Embargos, ratificando a decisão embargada, Acórdão TP 2101/24, de minha relatoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UDUY